



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002993/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.806 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente J RABELO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. É cabível o arbitramento na hipótese de não apresentação de qualquer escrituração contábil ou livro fiscal, bem como documentação que os suporte, quando a contribuinte foi regularmente intimada para tanto.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA. Os registros de operações e apurações do ICMS apresentados pela contribuinte ao fisco estadual, na forma de sua legislação em vigência, podem ser tomados como base para o arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de não oferecer à tributação, no curso de todo ano-calendário, a receita bruta constante de registro e apurações enviados ao fisco estadual, constitui ilícito que justifica a qualificação da multa de ofício.

LANÇAMENTO DA CSLL DECORRENTE DO MESMO FATO. Mantida a exigência matriz do IRPJ, idêntica decisão estende-se à tributação da CSLL devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo fiscal proposto em face da contribuinte J RABELO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ 08.221.146/0001-79).

No início do procedimento fiscal, em 29 de janeiro de 2010, a contribuinte foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao período de 1º de janeiro 2007 a 31 de dezembro de 2007, tendo posteriormente, em 10.02.10, requerido prorrogação de prazo para atender às solicitações, no que foi acordado pela autoridade fiscalizadora.

Porém, vencido o prazo suplementar concedido, não foram apresentados a totalidade dos documentos, inclusive os referentes à escrituração contábil (Livro Diário e Razão ou Caixa).

Novamente, foi emitido Termo de Reintimação Fiscal, com a solicitação dos mesmos documentos referidos, sem que houvesse o atendimento por parte da contribuinte. A autoridade fiscalizadora manteve também contato telefônico com o contador da empresa, Sr. Jesus Monteiro, quem teria descartado a possibilidade de apresentação dos aludidos documentos.

Tais fatos culminaram com a lavratura dos Autos de Infração (fl. 49/62).

Cumprе informar, como destacado nos aludidos Autos que:

“A falta de apresentação dos livros da escrituração contábil e fiscal exigidos pela legislação tributária é fato determinante que obriga a autoridade a efetuar o lançamento do crédito tributário, baseando-se nas regras do lucro arbitrado, neste caso, referente ao período de apuração do ano-calendário de 2007.

A fiscalização está utilizando como Base de Cálculo, neste lançamento, os valores das receitas brutas mensais constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 15 a 28, valores declarados para A Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ/GO).

Tendo a empresa declarado valores zerados para a Receita Federal, através das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ ano-calendário 2007), fls. 31 a 42, e ao mesmo tempo escriturava o Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 15 a 28, declarando valores sempre acima de um milhão de reais para a Secretária da Fazenda do Estado de Goiás, configurando esta conduta o modus operandis do

contribuinte em relação aos tributos federais, caracterizando

assim, em tese, a prática de Crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei 8.137/90. Assim a multa deste lançamento de ofício está qualificada nos termos do art. 44, inc. II da Lei 9.430/96.

A empresa não recolheu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos valores de receita do ano-calendário de 2007 e não entregou DCTF e DACON.” (fl. 52)

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo indica os seguintes valores apurados, já incluídos juros de mora e multa:

- IRPJ: R\$ 1.414.531,93

- CSLL: R\$ 666.395,38

A contribuinte foi intimada do conteúdo do auto em 26 de abril de 2010 (fl. 48) e apresentou sua impugnação (fls. 71/80) em 17 de maio de 2010.

Preliminarmente, invoca a ausência dos pressupostos para validar a cobrança dos créditos apurados, aduzindo que a verdade material deve ser objeto de prova a ser obtida pela autoridade administrativa.

Alega que apresentou parte dos documentos solicitados, o que seria suficiente para a apuração do tributo com base no Lucro Real, forma utilizada pela empresa para apurar seus tributos. Informa que a adoção do lucro arbitrado para apurar a CSLL a deixou em desvantagem em relação aos demais contribuintes, eis que sofreu o adicional referente ao Imposto de Renda sobre a base de cálculo apurada para a CSLL, o que seria ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Ainda, expõe que não era possível à fiscalização ter se baseado somente nas notas fiscais de venda dos produtos, onde há a declaração das GIAS de ICMS à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, já que parte destas notas eram referentes a vendas canceladas e de remessas para estabelecimento do emitente (a contribuinte), não representando geração de receita para compor a base de cálculo para apurar o tributo, conforme determina o artigo 214 do RIR/99.

No mais, aduz que a apuração dos tributos pelo lucro arbitrado somente é possível na hipótese em que a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, o que não ocorreu, vez que “ *... no próprio AIIM é confirmado pela fiscalização que a empresa deu cumprimento as obrigações tendo declarado valores zerados para a Receita Federal, vejamos: “Tendo a empresa declarado valores zerados para a Receita Federal, através das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ ano-calendário 2007), fls.31 a 42...”” (grifos do original, fl. 74)*

No que tange à multa, opõe-se à aplicação da multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre os tributos lançados, informando que a redação do dispositivo que regula a matéria – art. 44 da Lei nº 9430/96 – foi alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, que excluiu o elemento “*evidente intuito de fraude*” qualificador da conduta ilícita, que exigia punição mais grave. Assim, embora tenha havido a omissão de prestação de informações na

DIPJ, informa que a circunstância qualificadora exigida pela lei e que causou a multa em patamar maior, não restou evidenciada pelo autuante.

Nesse ponto, entende que a constatação da conduta omissiva não é suficiente para a aplicação da multa qualificada, que depende de incontestada intenção de fraudar, o que não é o caso da contribuinte. Invoca a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entende que a multa a ser aplicada no caso é a prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, no montante de 75%. Transcreve jurisprudência administrativa que entende amparar seu entendimento.

Acresce que, em relação à autuação de PIS e COFINS, ocorrida na mesma ocasião, a autoridade aplicou multa no importe de 75%, revelando desproporção.

Assim, requer a procedência da impugnação, com a declaração de insubsistência do Auto de Infração e respectiva multa, bem como se abstenha o fisco de criar óbice à expedição de certidões e demais documentos necessários ao desenvolvimento das atividades da contribuinte e também de inscrição no CADIN e outros cadastros similares, afastando a exigência dos tributos lançados no aludido auto.

A DRJ/BSB proferiu sua decisão no Acórdão 03-38.052 (fls. 128/138), decidindo pela manutenção do crédito tributário.

Indica que a alegação da contribuinte de que os documentos que esta teria apresentado seriam suficientes para apuração da base de cálculo (fato que obstaría a utilização do lucro arbitrado), não merece prosperar, já que segundo consta dos Termos de Início do Procedimento Fiscal e Reintimação Fiscal (respectivamente, fls. 02/03 e fls. 28), fora solicitado a impugnante a apresentação dos *Livros Caixa ou Diário e Razão (lucro presumido)*, dentre outros documentos e a contribuinte não os apresentou, entregando apenas os livros Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e Livro de Apuração do ICMS do ano-calendário 2007.

Assim, seguindo determinação contida no artigo 530, I, do RIR/1999, determinou o imposto com base nos critérios do lucro arbitrado, o que ocorre na hipótese da contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Destaca que formalizado o lançamento de ofício pelo motivo mencionado, não existe previsão legal para o desfazimento daquele, ainda que haja posterior apresentação dos livros e documentos.

Cita precedente deste Conselho, Acórdão 1º CC nº 103-18947, assim ementado:

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo o arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação".

Ainda, informa que os valores das receitas brutas mensais apuradas foram os mesmos declarados à Secretaria da Fazenda de Goiás (como constava do *Livro de Registro de Apuração do ICMS*), esclarecendo que a contribuinte não declarou nenhuma receita na DIPJ –

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2008, o que torna patente a omissão de receitas, autorizador da tributação nos termos do artigos 288 e 537 do RIR/99.

Salienta que, no caso dos autos, o lucro arbitrado será resultado da aplicação de percentuais específicos sobre o valor da receita bruta trimestral conhecida, como corretamente apontado no auto de infração, como requer o artigo 532 do RIR/99.

Ante estes fatos, informa que o procedimento fiscal foi pautado de acordo com as normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 142 do CTN, observando-se também os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo menção à falha quando destes procedimentos. Dessa feita, comprovada está a busca pela verdade material por parte da fiscalização, bem como a comprovação do fato alegado, essencial para efetivação deste princípio, destacando que não há elementos nos autos (nem mesmo entre os trazidos pela contribuinte) que sejam formadores de convicção quanto às alegações da impugnante.

Ainda rebatendo as alegações da contribuinte, não há de se falar que esta tenha ficado em desvantagem em relação aos outros contribuintes em alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que os artigos 288 e 537 do RIR/99 estabelecem que verificada a omissão de receitas, fica a cargo da autoridade determinar o valor do imposto e respectivo adicional conforme o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

Prossegue afastando o argumento de que a fiscalização não poderia ter se baseado nas notas fiscais de venda dos produtos, em virtude do fato destas representarem vendas canceladas ou referentes a remessas para estabelecimentos do próprio emitente, não implicando em receita, como quer a contribuinte. Para o acórdão, esta alegação não procede, já que os valores utilizados como base de cálculo foram os valores das receitas brutas mensais constantes do *Livro de Registro de Apuração do ICMS*.

Em relação a este fato, informa a ocorrência de alguns códigos, referentes ao CFPO – Código Fiscal de Operações e Prestações. Cabe aqui transcrever as conclusões do acórdão no que tange ao tema:

“ Verifica-se que no Livro de Registro de Apuração do ICMS apresentado a fiscalização constam alguns códigos, quais sejam: 2102, 2551, 2910, 2949 e 6102 e 6202 tais códigos estão relacionados ao Código Fiscal de Operações e Prestações — CFOP.

O Código Fiscal de Operações e Prestações — CFOP foi criado para permitir o conhecimento e a descrição da natureza dos mais variados tipos de operações e prestações praticadas pelos contribuintes (venda, devolução, transferência, etc.), tratando-se de valiosa ferramenta para a administração tributária. Serve ainda como instrumento que permite mensurar e conhecer o comércio interestadual de mercadorias

O CFOP é em sua maioria composto por quatro dígitos, onde o primeiro, no caso o prefixo, determina a natureza da operação, ou seja, se é entrada ou saída de mercadorias, quais sejam:

I - Entrada de Mercadoria ou Aquisição de Serviços de dentro do Estado.

2 - Entrada de Mercadoria ou Aquisição de Serviços de fora do Estado.

3 - Entrada de Mercadoria ou Aquisição de Serviços do Exterior.

5- Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviços para dentro do Estado.

6- Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviços para fora do Estado.

7- Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviços para o Exterior.

As operações praticadas pelos contribuintes do ICMS e/ou IPI estão relacionadas e codificadas através dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP).

Estes códigos devem ser indicados quando da emissão de notas fiscais, **escrituração de livros** e no preenchimento de guias e declarações.

Os valores utilizados pela fiscalização foram as receitas brutas mensais constantes do Livro de Registro de Apuração do ICMS, como o código CFOP 6102, sendo que tal código é **utilizado nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização**, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Vejam, então, os significados dos demais códigos constantes no Livro de Registro de Apuração do ICMS apresentado pela empresa:

- 2102 — (Compra interestadual para comercialização): Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa;
- 2551 — (Compra de bem para o Ativo Imobilizado interestadual): Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento;
- 2910 — (Entrada de bonificação, doação ou brinde interestadual): Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.
- 2949 — (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado): Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.
- 6202 — (Devolução de Compras): Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como Compra para comercialização.

Nos cálculos efetuados pela fiscalização, observa-se que a base de cálculo utilizada pela fiscalização na competência 06/2007 foi

de R\$ 781.784,50 (código CFOP 6102), tendo a fiscalização tomado o devido cuidado de não acrescentar a base de cálculo o valor de R\$ 16.816,60 (código CFOP 6102 — devolução de compras).

Cabe esclarecer que para possíveis vendas canceladas existe um código CFOP específico a ser informado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, qual seja 2.202 (Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, código 6102).

No que se refere ao argumento de que parte dos valores utilizada pela fiscalização é referente a mercadorias remetidas para estabelecimentos do próprio emitente, para tal ocorrência existe o código CFOP específico, qual seja:

- 6152 (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros): Mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço e que não tenha sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferida para outro estabelecimento da mesma empresa.

Portanto, conclui-se que os valores considerados pela fiscalização como receitas brutas mensais foram aqueles declarados no código CFOP 6102, os quais são utilizados para **vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização**, não se tratando portanto de transferência de mercadoria, nem de devolução de vendas.” (fls. 134/136).

Em relação à multa aplicada, o entendimento da DRJ é no sentido de que as discrepâncias apuradas pelo fisco não podem ser interpretadas como mero erro escusável, dado sua constância e magnitude (fl. 136), já que a prática de onde se originou a multa foi verificada durante todo o ano-calendário, e que, embora a contribuinte tenha apresentado valores sempre superiores a um milhão de reais para a Fazenda do Estado de Goiás, nenhum valor referente à receita bruta foi declarado na DIPJ – Declaração Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica de 2008. Acresce que a empresa não recolheu IRPJ e CSLL, não entregou DCTF e DACTON, o que afasta erros pontuais ou diferenças de pouca relevância, o que justifica a aplicação da penalidade no patamar previsto no artigo 44, II, da Lei nº 9430/96, ante a visível intenção de burlar a Fazenda Nacional por parte do sujeito passivo. Transcreve jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, a saber:

IRPJ — DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O DECLARADO E O ESCRITURADO — PRÁTICA REITERADA — INFRAÇÃO QUALIFICADA — Uma vez levantado pelo trabalho da fiscalização diferença de receita declarada e receita apurada em livros fiscais constantes da escrituração do próprio contribuinte, sem qualquer justificativa plausível e comprovada de erro, é de se manter o lançamento de ofício, com a multa qualcada, vez que a prática reiterada por períodos sucessivos da mesma situação

declarada e omitida a informação sobre o escriturado, conduz a caracterização de evidente intuito de fraude. (1º CC, 1º Câmara, Acórdão 101-95292, em 07/12/2005).

MULTA QUALIFICADA - Demonstrada a conduta reiterada do contribuinte no sentido de evitar o conhecimento pelo fisco de sua real receita, deve ser mantida a multa qualificada aplicada pela fiscalização. (1º CC, 5º Câmara, Acórdão 105- 17304, em 12/11/2008).

Termina por explicar que não houve a aplicação da multa no aludido patamar de 75% referentes às contribuições ao PIS e COFINS, eis que ao verificar o conteúdo do Processo Administrativo nº 10120.002992/2010-87 (onde foram exigidos os tributos mencionados), a multa aplicada foi no percentual de 150%.

No que tange às decisões administrativas colacionadas, estas não constituem normas complementares da legislação tributária, conforme o disposto no artigo 100, II, do CTN, nem vinculam a administração, ante a ausência de amparo legal a lhes conferir caráter normativo.

Analisando o pleito de abstenção, por parte da administração, de inscrição no CADIN e de óbices à expedição de certidões, informa que este não é o escopo do processo tributário na esfera administrativa, restrito a verificar a ocorrência ou não do fato gerador do tributo e, em caso positivo, verificar a legalidade do lançamento. Destaca que os julgadores administrativos restringem-se a verificar se os elementos trazidos no processo são legítimos e se, neste caso concreto, são capazes de demonstrar a ocorrência do fato gerador do IRPJ e reflexos, o que leva a autoridade a não se manifestar em relação a tais argumentos, aduzindo porém que, enquanto houver a discussão administrativa do lançamento a que se refere este processo, a exigibilidade deste está suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Por fim, a decisão do acórdão é pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário exigido.

A contribuinte foi intimada da decisão em 30 de agosto de 2010 (fl. 144) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 146/157) em 21 de setembro do mesmo ano.

Em suas razões recursais, a contribuinte reitera as alegações trazidas com sua impugnação, acrescentando que não fora analisado pela fiscalização ou pelo acórdão recorrido que, de acordo com as disposições existentes no artigo 214, parágrafo único, do RIR/99, o seguinte: “... *exclui da receita bruta os descontos incondicionais concedidos, e principalmente a circulação de mercadorias em nada tem haver com o recebimento de renda pela venda das mercadorias da Recorrente, para fins de caracterizar qualquer receita, posto que muitas compras realizadas pelos clientes não foram pagas.*” (fl.151).

Com o recurso, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seu reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, motivado pelas divergências verificadas entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil e os registros e declarações informadas ao Fisco estadual.

A recorrente, inicialmente, alega que os valores declarados nos Livros de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias não constituem a base de cálculo do IRPJ nos termos dos artigos 43 e 44 do CTN. Com isso, entende que o lançamento não foi feito de forma correta, contrariando o artigo 142 do CTN.

Entendimento esse que não procede uma vez que a autoridade lançadora, ao verificar que não havia escrituração contábil para embasar o cálculo com base no lucro real, valeu-se das informações entregues a ele registradas no Livro de Apuração do ICMS.

Como já relatado, a autoridade fiscalizadora considerou na composição da receita bruta, apenas os valores referentes às saídas por vendas de mercadorias, que, até prova em contrário (o que não foi apresentado pela recorrente mesmo em sede de Recurso Voluntário) representam receita bruta de vendas.

As deduções a título de vendas canceladas ou devolução de vendas, foi obtido pela autoridade lançadora através de CFOP.

Não foram comprovados, em momento algum, os descontos concedidos. A contribuinte não comprovou qualquer prova sobre esse item.

Pelos dados acima, há sim elementos suficientes para que se faça o lançamento com base no lucro arbitrado, a recorrente foi questionada a apresentar justificativa para suas divergências o que não foi feito a contento. Fez suas alegações, todavia, não trouxe nenhuma comprovação. Com isso, a autoridade lançadora, com base no artigo 537 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), caracterizou a omissão de receitas na escrituração da contribuinte, pelas divergências obtidas na escrituração do Livro de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias. Assim sendo, computou o montante omitido na determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, e da CSLL, o que está correto e de acordo com a legislação.

Segundo o artigo 530, II, do RIR/99, apura-se o imposto devido com base no lucro arbitrado ao identificar vícios, erros ou deficiências que impossibilita a identificação da escrituração contábil para apurar o lucro real, *in verbis*:

“Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

.....

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;”

Esse tem sido o entendimento desse colegiado, consoante Acórdãos nºs 10196500 (Processo 10540001504200263); 10807287 (Processo nº 10120002122200206); 10807134 (Processo 10120003017200103); 10515914 (Processo 13603002153200486) e 10514860 (Processo 10120002508200391).

Quanto à reclamação da multa de 150%, diferentemente do que afirma a recorrente, os fatos apurados demonstram que houve omissão de receitas de forma reiterada durante todo o ano-calendário. As informações enviadas ao fisco federal foram zeradas, enquanto que as enviadas para o fisco estadual apresentavam receitas. Aliás, é mister reforçar que a omissão não foi refutada pela contribuinte, mas apenas a forma de apuração da base de cálculos. Frise-se que a recorrente apenas refutou a forma que foram apurados os valores. Esses fatos evidenciam a deliberada intenção de ocultar essas receitas, aplicando-se, assim, corretamente o artigo 44, II, da Lei nº 9430/1996.

A conduta que fundamenta a aplicação da multa de 150% foi muito bem explicada por este colegiado no Acórdão nº 107-07747, cuja ementa é a seguinte:

"O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-la nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escriturada em livros fiscais."

Como restou caracterizado o dolo previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 e artigos 71 a 73 da Lei nº 4502/64, mantenho a multa de 150%.

Mantenho também os lançamentos reflexos da CSLL pela íntima relação de sua base de cálculo com a do IRPJ.

Diante de todo o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

Processo nº 10120.002993/2010-21
Acórdão n.º **1202-000.806**

S1-C2T2
Fl. 167

CÓPIA